SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006635-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PAULA BEATRIS BOLONHA

Requerido: LILIAN CRISTINA BENEDITO GOULART e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pelo réu **JOSÉ CARLOS** não merece acolhimento.

Com efeito, os documentos de fls. 21/22 são suficientes para demonstrar que o veículo então dirigido por sua filha, a ré **LILIAM**, foi por ele adquirido em março de 2015, ao passo que a colisão aconteceu em junho.

A circunstância de não ter sido feita a respectiva transferência junto aos órgãos de trânsito não assume maior importância porque esses possuem caráter predominantemente administrativo, não firmando por si sós lastro consistente à definição da propriedade de veículos.

Nada atesta, de outra banda, que **LILIAM** fosse a dona do automóvel, de sorte que o réu ostenta possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para a ré **LILIAM**, sendo a preferência de passagem do automóvel da autora.

Diante disso, aquela sinalização impunha à ré não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE TRÂNSITO. CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNCÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de responsabilidade" (Apelação sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de 'PARE'. Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. **VANDERCI ÁLVARES**, j. 21.3.2012).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

Em momento algum foi comprovado que a autora imprimisse velocidade excessiva ao seu automóvel, não tendo as testemunhas inquiridas fornecido subsídio consistente nessa direção.

Ao contrário, enquanto as testemunhas presenciais, Emerson Crivellaro e Andréia Margarete de Oliveira, atribuíram a responsabilidade pelo embate exclusivamente à ré porque não obedeceu à sinalização de parada obrigatória, não se extrai da prova oral produzida um único indício de que a autora tivesse desrespeitado qualquer regra de trânsito.

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa da ré pelo acidente trazido à colação, a exemplo da do réu, esta advinda da condição de proprietário do automóvel.

O pedido contraposto em consequência não vinga.

Quanto ao valor do pedido, está alicerçado nos documentos de fls. 13/20, os quais não foram refutados de maneira específica, concreta e fundamentada pelos réus.

Dos orçamentos, porém, prevalecerá o de fls. 19/20 por contemplar o menor montante necessário ao conserto do automóvel da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 11.342,99, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época de emissão do orçamento de fls. 19/20), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.